



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10840.001806/2002-57
Recurso nº 161214
Resolução nº **3402-00.073 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Data 30 de abril de 2010
Assunto Solicitação de Diligência
Recorrente GNATUS EQUIPAMENTOS MÉDICOS ODONTOLÓGICOS LTDA.
Recorrida DRJ - RIBEIRÃO PRETO - SP

RESOLVEM os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, converteu-se o julgamento do recurso em Diligência, nos termos do voto do Relator.

NAYRA BASTOS MANATTA - Presidente

FERNANDO LUIZ DA GAMA LOBO D'EÇA

Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Júlio César Alves Ramos, Sílvia de Brito Oliveira, Fernando Luiz da Gama Lobo D'Eça e Nayra Bastos Manatta.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário (fls. 157/165 vol. I) contra o Acórdão DRJ/RPO nº 14-19.874 de 30/07/08 constante de fls. 144/153 (vol. I) exarado pela 2ª Turma da DRJ de Ribeirão Preto - SP que, por unanimidade de votos, houve por bem “indeferir” a Manifestação de Inconformidade de fls. 104/118 (vol.I) , mantendo o Despacho Decisório de fls. 98 (vol.I) da DRF de Ribeirão Preto-SP, que indeferiu o Pedido de Ressarcimento de crédito presumido de IPI no valor total de 107.747,94 (fls.01) protocolado em 10/05/02 e relativo ao período de 1º Trimestre de 2002, deixando homologar as compensações requeridas (fls. 01), observado o disposto na IN SRF nº 460/2004.

Nas informações que prestou em razão das diligências realizadas a d. Fiscalização (fls.93/98), explicita os motivos da **glosa do crédito**, justificando-a nos seguintes termos:

“III — QUANTO AOS VALORES APURADOS PELA EMPRESA

A empresa informou inicialmente fls. 01 do referido processo, o valor do crédito presumido de IPI (MF nº 38/97) apurado no 1º trimestre do ano-calendário de 2002, no montante de R\$107.747,94 (cento e sete mil, setecentos e quarenta e sete reais e noventa e quatro centavos). Referido crédito foi escriturado no livro de IPI nº 3º dec. 04/2002 (fls. 04.

IV QUANTO AO PEDIDO DE COMPENSAÇÃO.

A empresa formalizou no mesmo processo (fls. 02) de acordo com o dispositivo legal vigente a época – IN/SRF nº 21 de 10/03/1997 – Pedido de Compensação da totalidade do crédito presumido de IPI mencionado no item anterior, com débitos do PIS – código 8109 e da Cofins – código 2172. Referido crédito foi estornado no livro registro de IPI no 3º dec. 04/2002 (fls. 05).

V QUANTO AS VERIFICAÇÕES FISCAIS.

*Em resposta a intimação fiscal (fls. 17/18), a empresa apresentou em 06/11/2006 (fls. 20 e 21), a documentação solicitada, entre elas, os Demonstrativos de Apuração de Crédito Presumido de IPI, os balancetes de verificações, os livros razões e diários, os livros registros de entradas e de saídas de mercadorias, livros registros de apuração de IPI, referentes ao período de janeiro/2002 a março de 2003. **Colocou a disposição da fiscalização no estabelecimento da empresa as notas fiscais de compras e de vendas de mercadorias, relativas ao mesmo período.***

De acordo com o a última alteração contratual também apresentada (fls. 22/28), o objeto social da empresa é "industrialização, comercialização e exportação de articuladores de prótese, equipamentos odontológicos e médicos hospitalares; a prestação de serviços administrativos, a intermediação de negócios, a prestação de serviços de assistência técnica relacionados com os seus produtos e a elaboração de projetos ergonômicos".

Tendo em vista que o presente processo trata de crédito presumido de IPI, A fiscalização confrontou os valores consignados pela empresa no Demonstrativo de Apuração do Crédito Presumido, referente ao 1º trimestre/2002 (fls. 29 a 35), relativos às receitas operacionais brutas, as compras de MP, PI e Embal, a prestação de serviços decorrentes de industrialização por encomendas, de energia elétrica, e de combustíveis, com aqueles constantes dos balancetes de verificações (fls. 36 a 47) e escriturados no livro registros de IPI (fls. 48 a 75) e não encontrou divergências entre eles.

A fiscalização confrontou por amostragem os dados constantes das notas fiscais de compras, com aqueles escriturados pela empresa em seu livro registro de entrada de mercadorias, inclusive sua

classificação fiscal (CFOP) no período analisado neste processo (01/10/2002 a 01/01 a 31/03/2002) e constatou o seguinte:

– a maioria dos insumos utilizados no processo produtivo da indústria, são tributados com alíquotas positivas do imposto.

– a contribuinte escriturou no livro Registro de Entradas de Mercadorias todos os insumos adquiridos, efetuou as respectivas apropriações dos créditos do imposto e transferiu-os para os livros Registro de Apuração de IPI.

*A fiscalização analisou também **por amostragem as notas** fiscais de saídas de produtos de sua fabricação, as respectivas classificações, bem como a escrituração no livro registro de saída de mercadorias e não encontrou irregularidades.*

A fiscalização constatou ainda que de acordo com a informação da empresa na última página do Demonstrativo de Apuração do Crédito Presumido (fls. 35) toda a receita de exportação nos meses de outubro, novembro e dezembro/2002, foi decorrente de vendas efetuadas a Comercial Exportadora – CNPJ 04.417.736/0001-10.

A fiscalização consultou os sistemas informatizados da SRF e constatou também que citado CNPJ pertencia a GNATUS INTERNACIONAL LTDA, ligada a fiscalizada.

Considerando que somente poderão ser consideradas receitas de exportações as vendas efetuadas pelo produtor vendedor quando destinadas às empresas Comerciais Exportadoras que cumpram os requisitos mínimos estabelecidos pelo Decreto-Lei 1.248/1972, transcritos no item II (B), a fiscalizada foi intimada em 13/02/2007, através do Termo de Constatação e Intimação Fiscal (fls. 76) a apresentar alguns documentos exigidos pelo citado dispositivo legal.

Atendendo a intimação citada no item anterior a empresa apresentou resposta datada de 16/02/2007 (fls. 78), na qual assim se manifestou:

"informamos que a empresa Gnatus Internacional Ltda não é uma empresa comercial exportadora constituída na modalidade de trading company, e sim, uma empresa comercial exportadora constituída desde 23/07/2001 na modalidade comum, desta forma estamos dispensados de atender ao decreto lei nº 1,248 de 29/11/1972 desde 29/11/72, onde consta a exigência de registro especial na carteira do CACEX (Certificado de registro Especial)".

Continuando os trabalhos a fiscalização analisou os dados escriturados no livro de registro de saída de mercadorias e constatou que não havia nenhuma indicação de vendas destinadas a exportação, razão pela qual solicitou a empresa Demonstrativo constando todos os dados relativos as citadas vendas.

*Em 16/02/2007, a empresa apresentou uma relação denominada RELATÓRIO DE NOTAS FISCAIS DE EXPORTAÇÃO (fls. 80 a 90) identificando o nº da nota, o CFOP, a data e o valor, A fiscalização confrontou os dados consignados no citado Relatório com os registros assentados **no livro** registro de saídas de mercadorias e não encontrou*

divergências entre eles. Também constatou que a soma das notas fiscais nos meses de janeiro, fevereiro e março/2002, conferem com os valores indicados nas linhas 05 a 07 do Demonstrativo de Apuração do Crédito Presumido (fls. 29/31 e 33).

A fiscalização constatou ainda, analisando o RELATORIO. DE NOTAS FISCAIS DE EXPORTAÇÃO (fls. 81 a 90), no período de janeiro a dezembro/2002 e demais documentos apresentados, que ocorreram apenas duas vendas destinadas à exportação direta (CFOP-711) uma delas no mês de junho e outra no mês de agosto/2002, nos valores respectivos de R\$ 18.394,86 e R\$ 12.314,39 (fls. 90).

Diante do acima exposto a fiscalização elaborou um Demonstrativo de Apuração do Crédito Presumido de IPI (fls. 91) para os meses de janeiro a março/2002, no qual apurou crédito saldo “zero” de crédito presumido. Na elaboração do citado Demonstrativo foram utilizados os valores indicados pela empresa no Demonstrativo de Apuração do Crédito Presumido apresentado (fls. 29 a 35), desconsiderando os valores de receitas de exportação indicados nas linhas 05 a 07, nos valores respectivos de R\$ 785.685,31, R\$651.301,22 e R\$ 1.139.025,00 (fls. 29/30/33 e 35) tendo em vista que foram decorrentes de vendas efetuadas a empresa exportadora que não cumpre os requisitos do Decreto - lei nº 1.248 de 29/11/1972.

VI - QUANTO A CONCLUSÃO FISCAL

*De acordo com os fatos citados esta fiscal entende que o valor do crédito presumido objeto do presente pedido de ressarcimento **no montante de R\$ 107.747,94**, não pode prosperar*

(...)

Diante do acima exposto, proponho o encaminhamento do presente processo a SAORT para a adoção das providências cabíveis.

PAG. 98

DESPACHO DECISÓRIO

IPI – Imposto sobre Produtos Industrializados

Crédito Presumido Lei nr. 9.363/96 – Regime Alternativo previsto na MP nº 2.201-1/2001

(1º trimestre / 2002)

Os procedimentos para apuração do benefício conferido à empresa produtora e exportadora de mercadorias nacionais são os determinados pela legislação de regência

Para efeito de determinação do crédito presumido correspondente a cada mês, são considerados os valores da receita operacional bruta, da receita de exportação e dos custos referidos na norma, acumulados desde o início do ano até o mês da apuração (IN nr. 69/2001 e 315/2003). As operações decorrentes de compra de mercadorias no mercado interno, quando realizadas por empresa comercial

exportadora, para o fim específico de exportação, terão o tratamento tributário previsto no Decreto-Lei nr. 1.248/72

Conforme informação de fls. 92/97, com a qual concordo, bem como da legislação pertinente à espécie, INDEFIRO o Pedido de Ressarcimento de fls. 01.

Em consequência, não homologo a compensação de que trata a Declaração de Compensação (assim considerados, em face das disposições legais pertinentes, os Pedidos de Compensação) de fls. 02

Dê-se ciência do presente Despacho Decisório e Informação das fls. 92/97, à interessada, informando que dessa decisão cabe recurso à Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Ribeirão Preto-SP, e demais providências Cabíveis, ”

Por seu turno, a r. **decisão de fls. 144/153 (vol. I)** da 2ª Turma da DRJ de Ribeirão Preto - SP, houve por bem “indeferir” a Manifestação de Inconformidade de fls. 104/118 (vol.I), mantendo o Despacho Decisório de fls. 98 (vol.I) da DRF de Ribeirão Preto-SP, que indeferiu o Pedido de Ressarcimento de crédito presumido de IPI no valor total de 107.747,94 (fls.01), aos fundamentos sintetizados na seguinte ementa:

“ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

PERÍODO DE APURAÇÃO: 01/01/2002 a 31/03/2002

VENDAS PARA EMPRESAS COMERCIAIS EXPORTADORAS COM O FIM ESPECÍFICO DE EXPORTAÇÃO.

Diante do conceito dado à expressão "empresa comercial exportadora" em diferentes oportunidades pela SRF e pelo ME, conclui-se que são admitidas no cálculo do crédito presumido as vendas a empresas comercial exportadoras desde que comprovado o fim específico de exportação, nos termos da Lei nº 9.532, de 1997, art. 39, § 2º, e não apenas as vendas a empresas enquadradas no Decreto - lei nº 1.248, de 1972.

ÔNUS DA PROVA.

Cabe ao interessado o ônus da prova dos fatos constitutivo do direito que pleiteia.

Solicitação Indeferida”

Nas **razões de Recurso Voluntário** (fls. 157/165 vol. I) oportunamente apresentadas, a ora Recorrente sustenta a insubsistência da r. decisão recorrida tendo em vista que o princípios da verdade material, da ampla defesa e do devido processo legal, vez que o contribuinte não se desincumbiu de provar a efetividade das exportações conforme os documentos comprobatórios juntados no recurso razões pelas quais seriam legítimos os créditos pleiteados em razão de sua incidência na cadeia produtiva.

É o relatório.

Dos fatos expostos verifica-se que embora reconheça expressamente que “diante do conceito dado à expressão "empresa comercial exportadora" em diferentes oportunidades pela SRF e pelo ME, (...) são admitidas no cálculo do crédito presumido as vendas a empresas comercial exportadoras desde que comprovado o fim específico de exportação, nos termos da Lei nº 9.532, de 1997, art. 39, § 2º, e não apenas as vendas a empresas enquadradas no Decreto - lei nº 1.248, de 1972” a r. decisão ora recorrida apenas reclama “ausência de comprovação do fato constitutivo do direito que pleiteia”, comprovação esta que a recorrente entende produzida com o recurso, razão pela qual entendo deve o presente processo ser baixado em diligência para que a d. Fiscalização certifique se as vendas relacionadas no Recurso para as empresas comerciais exportadoras cumpriram o fim específico de exportação .

É como voto

FERNANDO LUIZ DA GAMA LOBO D'EÇA

Relator